



A (I)LEGALIDADE DO FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE DADOS PELOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma análise acerca do Projeto de Lei 4925/2019

THE (IL)LEGALITY OF THE MANDATORY PROVISION OF DATA BY DIGITAL PLATFORM USERS: An Analysis of Bill 4925/2019

Ana Carolina Sassi¹, Isabela Quartieri da Rosa², Rosane Leal da Silva³

RESUMO

As redes tornaram-se essenciais na comunicação contemporânea, mas também são palco de disseminação de fake news e desinformação, o que levanta preocupações sobre a integridade das informações e a segurança dos usuários. Nesse contexto, a Proposta de Lei 4925/2019 propõe alterar o Marco Civil da Internet para estabelecer mecanismo de verificação de identidade nas redes sociais através do CPF para pessoas físicas e do CNPJ para pessoas jurídicas. A pesquisa busca responder à pergunta: em que medida o fornecimento obrigatório de dados pelos usuários de plataformas digitais proposto pelo Projeto de Lei 4925/2019 se alinha ou conflitua com a legislação e princípios vigentes acerca da proteção de dados e da privacidade no Brasil? O objetivo geral é investigar a viabilidade da proposta, analisando tanto os aspectos positivos, como a responsabilização dos usuários, quanto os negativos, que incluem riscos à privacidade. A metodologia escolhida é de natureza exploratória

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), com bolsa CAPES, na linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (UniAméricas); Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN); Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) no projeto Discurso de ódio e justiça global: tratamento jurídico do tema em perspectiva comparada na Internet, sob coordenação da Prof. Dra. Rosane Leal da Silva.

² Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização; Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE); Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN); Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) no projeto Discurso de ódio e justiça global: tratamento jurídico do tema em perspectiva comparada na Internet, sob coordenação da Prof. Dra. Rosane Leal da Silva.

³ Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, com pesquisa sobre criança e adolescente na sociedade informacional (2009), graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1994), mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2000). É professora associada da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Atua no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, atual Universidade Franciscana (UFN). É pesquisadora na Faculdade Antonio Meneghetti. Tem experiência na área de Direito, na graduação e pós-graduação, com ênfase em Direito Civil sob a perspectiva Constitucional, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Informacional, onde desenvolve várias pesquisas. Atualmente é líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria.



e descritiva, utilizando uma abordagem qualitativa para proporcionar uma análise das implicações da verificação de identidade. A pesquisa emprega a abordagem dialética, destacando os pontos positivos e negativos da proposta, e utiliza técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se em obras de autores como Byung-Chul Han e Shoshana Zuboff. Conclui-se que a proposta do exige uma análise cuidadosa para equilibrar o controle com a proteção dos direitos. A regulação, para que seja adequada e eficaz para a segurança dos usuários, deve equilibrar a necessidade de segurança com a preservação da liberdade de expressão, garantindo que as medidas adotadas respeitem os princípios democráticos.

Palavras-chave: Plataformas Digitais; PL 4925; Privacidade, Proteção de dados.

ABSTRACT

Social media has become essential in contemporary communication, but it is also a platform for the dissemination of fake news and disinformation, raising concerns about the integrity of information and user safety. In this context, Bill 4925/2019 proposes to amend the Civil Framework of the Internet to establish a mechanism for identity verification on social media through the CPF for individuals and the CNPJ for legal entities. The research seeks to answer the question: to what extent does the mandatory provision of data by users of digital platforms proposed by Bill 4925/2019 align with or conflict with existing legislation and principles regarding data protection and privacy in Brazil? The general objective is to investigate the legal viability of this proposal, analyzing both positive aspects, such as user accountability, and negative aspects, which include privacy risks. The chosen methodology is exploratory and descriptive in nature, employing a qualitative approach to provide an in-depth analysis of the implications of identity verification. The research utilizes a dialectical approach, highlighting the positive and negative points of the proposal, and employs bibliographic and documentary research techniques, grounding itself in the works of authors such as Byung-Chul Han and Shoshana Zuboff. The conclusion is that the proposal requires careful analysis to balance control with the protection of rights. Regulation, to be suitable and effective for user safety, must balance the need for security with the preservation of freedom of expression, ensuring that the adopted measures respect democratic principles.

Keywords: Digital Platforms; Bill 4925; Privacy, Data Protection.

INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei 4925/2019, em tramitação no Congresso Nacional, busca alterar o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) para estabelecer um mecanismo de verificação de identidade nas redes sociais por meio do CPF para pessoas físicas e do CNPJ para pessoas jurídicas. Essa proposta surge em um contexto de crescente preocupação com a disseminação de desinformação, fake news, e outros conteúdos danosos nas plataformas digitais, especialmente em redes sociais, onde o anonimato facilita a proliferação de práticas abusivas e ilícitas. A medida visa garantir maior transparência e responsabilização no ambiente digital, vinculando as contas a identidades verificáveis, com o objetivo de



combater a criação de perfis falsos e bots utilizados para manipular debates públicos e promover discursos de ódio.

A proposta responde à crescente pressão da sociedade por maior controle e regulação das plataformas digitais, que se tornaram palco de diversas violações, como a manipulação eleitoral e a disseminação de conteúdos prejudiciais à segurança pública. Ao exigir a verificação de identidade, o projeto de lei pretende inibir o comportamento irresponsável e fortalecer o combate ao uso de perfis anônimos para a prática de crimes virtuais.

No entanto, a proposta também suscita debates sobre os impactos na privacidade dos usuários e na proteção de dados pessoais, questões essas abordadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo essenciais para garantir que a medida não gere vulnerabilidades ao direito à privacidade e à liberdade de expressão na internet. Diante disso, questiona-se em que medida o fornecimento obrigatório de dados pelos usuários de plataformas digitais proposto pelo Projeto de Lei 4925/2019 se alinha ou conflitua com a legislação e princípios vigentes acerca da proteção de dados e da privacidade no Brasil?

A pesquisa tem como objetivo geral investigar a viabilidade legal do estabelecimento de um mecanismo de verificação de identidade nas redes sociais por meio do CPF para pessoas físicas e do CNPJ para pessoas jurídicas nas plataformas digitais. Especificamente analisar os aspectos positivos da vinculação do CPF nas redes sociais, destacando como essa medida pode contribuir para o combate à desinformação, aumentar a responsabilização dos usuários e promover um ambiente digital mais transparente e seguro, à luz de marcos teóricos que abordam a regulação digital e a proteção de dados pessoais. Para então investigar os aspectos negativos da vinculação do CPF nas redes sociais, com foco nos potenciais riscos à privacidade dos usuários, à segurança dos dados pessoais e aos possíveis impactos sobre a liberdade de expressão, considerando as críticas à concentração de poder nas plataformas digitais e os desafios de garantir a proteção de direitos fundamentais.

A presente pesquisa constitui o tipo de pesquisa exploratória e descritiva visando identificar e entender os principais aspectos do fornecimento de dados por usuários de plataformas digitais, e descritiva, buscando caracterizar os impactos do PL 4925/2019. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem qualitativo que permite uma análise mais aprofundada das implicações do fornecimento de dados, por meio da revisão de literatura e análise de documentos legais. Para responder ao questionamento, empregou-se a abordagem dialética, com o objetivo de evidenciar os pontos positivos e negativos do



fornecimento obrigatório de dados pelos usuários de plataformas digitais proposto pelo Projeto de Lei 4925/2019. Para tanto, utilizou-se do método de procedimento monográfico, aliado a técnica de pesquisa bibliográfica e documental a partir da revisão literária de artigos científicos sobre o tema.

O aporte teórico está fundamentado em autores que fornecem contribuições teóricas valiosas que reforçam a importância de regulação e de responsabilização no contexto de uma sociedade cada vez mais dependente das redes sociais para o acesso à informação. De modo que o trabalho foi construído a partir das obras de Byung-Chul Han (2017, 2018), Shoshana Zuboff (2021), Ingo Wolfgang Sarlet (2019), Letícia Cesarino (2023) e Frank Pasquale (2017).

Este trabalho está estruturado em dois capítulos principais. No primeiro capítulo, serão explorados os aspectos positivos da vinculação do CPF nas redes sociais, destacando-se as vantagens relacionadas ao combate à desinformação, à responsabilização dos usuários e à criação de um ambiente digital mais transparente e ético, com base em autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Byung-Chul Han e Shoshana Zuboff. No segundo capítulo, serão abordados os aspectos negativos dessa medida, como os potenciais riscos à privacidade, à segurança de dados pessoais e as preocupações com a concentração de poder nas plataformas digitais, a partir de uma análise crítica apoiada em obras de Frank Pasquale e Letícia Cesarino.

Visando uma compreensão crítica das violações de direitos humanos nas plataformas digitais, reconhece-se que a crescente utilização dessas tecnologias, com um modelo de negócios centrado na monetização das experiências de vida, tem gerado conflitos que afetam tanto direitos individuais quanto coletivos. Tais violações, com reflexos políticos que ameaçam as democracias, evidenciam a insuficiência da legislação brasileira, que muitas vezes isenta as plataformas de responsabilidades jurídicas, prejudicando o acesso à justiça dos lesados. Dessa forma, promove um diálogo interdisciplinar, explorando as nuances das interações entre direitos humanos, novas tecnologias e o acesso à justiça em sociedades democráticas, o que se alinha aos debates do Grupo de Pesquisa em Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Assim, também está diretamente vinculada aos desafios jurídicos e sociais nas tecnologias digitais, vez que se propõe a discutir as implicações jurídicas, políticas e sociais da inserção de novas tecnologias no cotidiano. Especificamente, a investigação aborda a



desinformação e a violação de dados pessoais, temas centrais na proposta da Proposta de Lei 4925/2019, que busca estabelecer mecanismos de verificação de identidade nas redes sociais. Consoante ao objetivo de promover um diálogo crítico sobre as intersecções entre tecnologia, direitos humanos e democracia no contexto contemporâneo.

1 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE E SUAS POSSIBILIDADES

A proteção de dados pessoais tornou-se uma questão central no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo no Brasil, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴. Essa legislação, alinhada com o movimento global de regulação do tratamento de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, visa proteger os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade, assegurando o uso responsável e seguro de informações pessoais. A Constituição Federal⁵ de 1988, conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet⁶ em sua obra "Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988", já consagra o direito à privacidade como um valor essencial à dignidade humana e ao desenvolvimento da personalidade, o que se fortalece com o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental.

Com o avanço das tecnologias de comunicação e o uso crescente de redes sociais e plataformas digitais, surgem novos desafios relacionados à proteção de dados e à responsabilização pelo conteúdo compartilhado nesses ambientes. Nesse contexto, o projeto de lei 4925/2019⁷, propõe-se a implementação de um mecanismo de verificação de identidade por meio do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) para usuários de redes sociais,

⁴ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

⁷ BRASIL. Projeto de Lei n.º 4925, de 2019. Brasília, 2019.



como uma forma de combater a disseminação de desinformação, fake news, e outros tipos de conteúdo danoso.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁸, a proteção de dados pessoais deve ser equilibrada com a responsabilização dos usuários pelas ações no ambiente digital, garantindo que o direito à privacidade não se converta em um escudo para práticas ilícitas. Por conseguinte, a proposta de verificação de identidade nas redes sociais busca combater o anonimato que muitas vezes facilita a disseminação de fake news e discursos de ódio, e, portanto, é uma forma de assegurar que os indivíduos sejam responsabilizados por suas ações, incentivando o comportamento ético e a transparência nas interações online.

A comunicação digital tende à superficialidade e ao anonimato, o que enfraquece o debate público e a autenticidade das relações sociais. A exigência de identificação pode funcionar como uma barreira à propagação de informações irresponsáveis, promovendo uma sociedade digital mais transparente e ética. Ao vincular os perfis em redes sociais a identidades verificáveis, cria-se um ambiente no qual os usuários têm maior compromisso com a veracidade das informações que compartilham, inibindo a irresponsabilidade digital⁹.

No contexto das redes sociais, a desinformação tem sido um dos maiores desafios, especialmente em períodos de alta polarização política e social. A obra "A Era do Capitalismo de Vigilância", de Shoshana Zuboff¹⁰, demonstra como as plataformas digitais se estruturam em torno da economia da atenção, na qual conteúdos sensacionalistas, como fake news, são amplamente disseminados para gerar engajamento e maximizar o lucro das plataformas. A proposta de verificação de identidade pode ser vista como uma tentativa de regular esse ambiente, responsabilizando diretamente aqueles que propagam informações falsas e reduzindo a criação de perfis falsos usados para manipulação.

Além disso, como destacam Rosane Leal da Silva, Luiza Von Berger e Isabela Quartieri da Rosa na obra "A Responsabilização das Plataformas Digitais e Propagação de Conteúdo Danoso"¹¹, as plataformas digitais têm sido atores centrais na difusão de conteúdo

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, *cit.*

⁹ HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

¹¹ SILVA, Rosane Leal da; BERGER, Luiza Von; ROSA, Isabela Quartieri da. **A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei**



prejudicial, mas a falta de regulação efetiva ainda favorece a proliferação desse tipo de material. A autorregulação regulada, defendida pelas autoras, sugere que, além de ações das próprias plataformas, mecanismos como a verificação de identidade podem atuar como filtros para diminuir o impacto da desinformação, garantindo maior transparência e controle sobre quem compartilha determinados conteúdos.

Embora a verificação por CPF represente uma intervenção no direito à privacidade, ela pode ser justificada no âmbito da proteção da ordem pública e na prevenção de crimes cibernéticos. A relação entre liberdade de expressão e responsabilidade no ambiente digital é complexa, e a regulação das plataformas é um passo necessário para equilibrar esses valores. De modo que a proposta de verificação de identidade, quando realizada de forma a respeitar os princípios da LGPD, pode oferecer uma solução equilibrada, protegendo tanto o direito à privacidade quanto o interesse público na segurança digital.

O estudo "Monopólios Digitais", organizado por Jonas Valente e Marina Pita¹², também reforça a importância de regulação mais rígida sobre as grandes plataformas digitais, que hoje concentram enorme poder econômico e informacional. A concentração de dados nas mãos dessas plataformas gera riscos para a diversidade e o pluralismo no ambiente online, além de amplificar o potencial de abuso e manipulação. Nesse contexto, a verificação de identidade pode ser uma medida que visa não apenas aumentar a segurança informacional, mas também democratizar o espaço digital, garantindo que perfis falsos ou *bots* não distorçam o debate público e as interações sociais.

A medida de verificação de identidade também pode ser vista como uma forma de enfrentar a concentração de poder das grandes plataformas digitais. De acordo com Intervozes em "Monopólios Digitais", as redes sociais e buscadores são controlados por um pequeno grupo de empresas, que determinam não só a distribuição de informações, mas também as regras sobre como essas informações são disseminadas e filtradas. Ao introduzir mecanismos que exigem a identificação clara dos usuários, o controle e a transparência sobre o conteúdo propagado podem ser aprimorados, promovendo um ambiente digital mais plural e inclusivo.

de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, n. 2, p. 38-54, 2021.

¹² VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet**. São Paulo: Intervozes, 2018.



A verificação de identidade, nesse contexto, serve como um mecanismo fundamental para mitigar a manipulação do espaço digital por grandes monopólios e indivíduos com intenções maliciosas. Ao assegurar que os usuários sejam identificáveis, reduz-se significativamente o risco de uso indevido das plataformas para a disseminação de desinformação organizada e para a realização de campanhas coordenadas de manipulação. Além disso, essa medida contribui para aumentar a transparência nas interações online, promovendo um ambiente digital mais seguro e responsável. Com a verificação de identidade, é possível responsabilizar os usuários por suas ações, desencorajando comportamentos abusivos e a criação de perfis falsos, que frequentemente alimentam a propagação de conteúdo enganoso. Assim, a implementação desse mecanismo não apenas protege os usuários, mas também fortalece a integridade das informações circulantes, promovendo um ecossistema digital que favorece o debate saudável e a troca construtiva de ideias.

A implementação de um mecanismo de verificação de identidade por CPF nas redes sociais, à luz das discussões jurídicas e filosóficas, oferece uma série de vantagens para o combate à desinformação, para a responsabilização dos usuários e para a promoção de um ambiente digital mais transparente e ético. Embora essa medida suscite preocupações sobre a proteção de dados e a privacidade, a sua aplicação responsável, conforme os princípios da LGPD e do direito constitucional, pode equilibrar esses valores com a necessidade urgente de enfrentar a disseminação de conteúdos prejudiciais no ambiente digital.

3 A (I)LEGALIDADE DO FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE DADOS

O uso de tecnologias em todos os âmbitos da experiência social humana tem sido cada vez mais comum. O poder tecnológico cada vez mais avançado permite a manipulação de dados em massa, de forma cada vez mais barata, intuitiva e de fácil administração¹³. A Inteligência Artificial é parte chave do processo de automatização de aspectos diversos da vida humana, e a busca ativa por soluções que tornem mais eficientes instrumentos e

¹³ PORTO, Fábio Ribeiro. A “corrida maluca” da inteligência artificial no poder judiciário. In: CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 105-130.



processos antes feito por ação do indivíduo é objetivo incessante dos criadores de *softwares* e sistemas¹⁴.

Paralelo a isto, a rede de informações que se estabelece na internet gera um campo propício à disseminação de desinformações que implica no aumento de discursos de ódio e condutas criminosas, o que gera novos desafios para a garantia da segurança na era digital. Os delitos cibernéticos, em especial os crimes de ódio e discriminação, tomaram força por meio da popularização das plataformas digitais como principal instrumento de comunicação na era digital. Esse tipo de multimídia, ocupa-se do compartilhamento de imagens, vídeos, áudios e textos, formando bolhas discursivas de alta capilaridade que maximizam o alcance dos ataques cibernéticos.

Diante deste cenário, a busca pela preservação do direito social da segurança na era virtual se tornou objeto de prioridade visto que esta é uma temática que envolve a preservação de direitos dentro de um ambiente onde é massiva a troca de informações. O direito à segurança se trata de um direito humano fundamental garantido constitucionalmente essencial para a garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

É nesta perspectiva que se origina a proposta do Projeto de Lei 4925/2019 que visa tornar obrigatório o fornecimento de CPF e/ou CNPJ pelos usuários das plataformas digitais, incluindo redes sociais¹⁵. Essa medida foi levantada pelos parlamentares brasileiros diante da crescente necessidade de identificação dos cidadãos em transações virtuais e busca aumentar a transparência e a formalização das atividades digitais, facilitando o controle, a prevenção e a responsabilização nos casos de crimes cibernéticos.

Entretanto, a medida objeto de estudo se depara com a celeuma entre a liberdade e a segurança na era digital. Ao observar as discussões, tanto dentro como fora do parlamento brasileiro, salta aos olhos a dúvida: em que medida o fornecimento de dados pessoais como o CPF e/ou CNPJ pode contribuir para a efetividade do direito à segurança na era digital? E mais: quais os riscos inerentes a esse fornecimento?

¹⁴ LINDOSO, Maria Cristine. Automatização na justiça criminal: Mapeação dos riscos e considerações sobre o aspecto político da automatização. In: FREITAS, Matheus Pimenta de; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 266-292.

¹⁵ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4925, de 2019*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.



A partir disso, verifica-se o grande e complexo desafio que o projeto de lei visa enfrentar, visto que, além da dificuldade do tema. Ponto de destaque para o presente estudo, diz respeito a preservação da liberdade de expressão e os riscos deste fornecimento a partir da perspectiva de um capitalismo de vigilância. Mas então regular o ambiente digital não é correto?

Sobre esta questão, a doutrina há tempos aponta os riscos da opacidade e da falta de transparência dos sistemas de inteligência artificial. Letícia Cesarino¹⁶ explica que inicialmente deve-se compreender que não se trata apenas de criar um mero conjunto de regras e orientações sobre como se deve proceder diante de casos de crimes cibernéticos. Isso, inclusive, diversos outros dispositivos legais vigentes já possuem carga jurídica suficiente para serem aplicados nos casos concretos¹⁷. Por regulação do comportamento digital, se entende aqui como um conjunto de normas amplas, eficazes e socialmente legítimas as quais tenham como objetivo proteger e proporcionar um ambiente digital seguro e isonômico.

Para Frank Pasquale, se vive hoje uma *black box society*¹⁸, em que algoritmos movidos por inteligência artificial decidem muito mais do que os produtos ou serviços a que se pode ter acesso: decidem o que a sociedade, seus desejos, pensamentos direitos e perspectivas de vida. Tal grau de “intrusão” da inteligência artificial na vida humana ganha níveis ainda mais altos e preocupantes quando se observa uma crescente utilização de tais sistemas pelo Poder Público para o auxílio na persecução penal, por exemplo. Cria-se, assim, uma espécie de “parceria público-privada”, uma vez que agentes privados passam a participar, de maneira intensa no processo decisório estatal e adquirem a capacidade de

¹⁶ CESARINO, Letícia. **PL das Fake News: É preciso regular as plataformas, não usuário comum**. 2023; CESARINO, Letícia. **O mundo do Avesso: verdade e política na era digital**. Editora UBU, 2022.

¹⁷ Cumpre dizer que diversos dispositivos legais existentes no Brasil são utilizados para responsabilizar e reparar danos oriundos de condutas inadequadas no ambiente virtual. Entretanto, grande parte destes dispositivos são aplicados a fim de uma responsabilidade civil, ou seja, após o dano e abarcam apenas a relação disfuncional entre usuários. O mais próximo de uma responsabilidade das plataformas diz respeito ao dispositivo estabelecido no Marco Civil da Internet que prevê a responsabilização dos agentes conforme suas atividades, nos termos da lei.

¹⁸ Em apertada síntese, a expressão "*black box society*", abordada por Frank Pasquale, refere-se à opacidade dos algoritmos e sistemas digitais que moldam a sociedade contemporânea. O conceito implica que muitos processos decisórios, especialmente aqueles mediados por tecnologia, funcionam como "caixas-pretas": são complexos, pouco transparentes e difíceis de entender para a maioria das pessoas.



determinar como e de que maneira os dados e informações poderão ser utilizados para fins de punibilidade¹⁹.

Não é sem razão que a Lei nº 13.709/ 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ou LGPD), a primeira lei brasileira que confere um tratamento amplo e sistemático à temática dos dados pessoais no país, em seu art. 4º, III, explicita que a lei não se aplica para tratamento de dados pessoais “realizado para fins exclusivos de (a) segurança pública, (b) defesa nacional, (c) segurança do Estado; ou (d) atividades de investigação ou repressão de infrações penais”²⁰. Em outras palavras, a lei estabelece uma exceção que a torna inaplicável à seara penal típica e tal medida se justifica ao passo que essa abertura tornaria irrestrito o poder de gerência e controle da opinião e do pensamento público tanto pelo setor público quanto privado.

A verificação de identidade através de CPF ou CNPJ pode influenciar como o conteúdo é moderado. Alguns usuários podem ser tratados de maneira diferente em comparação com usuários anônimos, levando a uma aplicação desigual das políticas da plataforma. Quando plataformas coletam e analisam dados de identidade, elas podem inadvertidamente criar perfis de usuários baseados em características como raça, classe social ou localização. Isso pode levar a práticas discriminatórias, onde certos grupos são monitorados mais de perto ou têm seu acesso restringido.

Tal postura por parte das plataformas digitais pode resultar em uma estigmatização de certos grupos. Por exemplo, se uma plataforma associa comportamentos considerados problemáticos a perfis específicos, isso pode afetar negativamente a percepção pública sobre esses grupos.

A verificação de identidade também pode levar à autocensura, onde usuários hesitam em expressar suas opiniões por medo de retaliação ou por preocupações com privacidade. O conhecimento de que suas informações pessoais estão ligadas a suas atividades online pode inibir a expressão de opiniões, especialmente em contextos onde as opiniões são polêmicas ou críticas a autoridades e instituições.

¹⁹ FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e os Desafios para Regulação Jurídica. In: PARENTONI, Leonardo. (coord.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 635-665.

²⁰ BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.



Cesarino²¹ ainda ressalta a importância de uma regulação adequada para o futuro da democracia brasileira. Segundo ela, regular as plataformas e não os usuários minimiza a possibilidade do uso deste dispositivo legal contra a própria população, em caso de um futuro governo autoritário. Isso porque, regular o ambiente e não o conteúdo reforça a garantia da livre e crítica expressão dos cidadãos, mesmo em um contexto político diferente do democrático.

Outro ponto de tensão se refere a opacidade nos processos de moderação os quais podem agravar a percepção de que determinados grupos são tratados de maneira inconsistente. As plataformas poderão utilizar de uma gama irrestrita de informações a fim de ser aplicado padrões de moderação que considerem outras questões, em vez de avaliar o conteúdo de maneira objetiva. Muitas plataformas usam algoritmos para moderar conteúdo. Se esses algoritmos são treinados em dados que refletem preconceitos sociais ou históricos, eles podem perpetuar discriminações, moderando mais rigorosamente conteúdos de certos grupos ou contextos.

Essa moderação desigual inibirá ainda mais a liberdade de expressão de grupos que já enfrentam marginalização social. A percepção é de que suas vozes são constantemente silenciadas ou menosprezadas e pode desencorajar a participação destes indivíduos na vida pública e causar um isolamento sociodigital.

Portanto, é preciso esclarecer que o principal objetivo de uma legislação adequada para o cenário digital deve ser criar um marco regulatório para as plataformas, não para os usuários. Isso se diferencia pelo fato de que, neste modelo, se busca regular o ambiente e não o conteúdo. A atual dinâmica das mídias digitais permitiu que as bases da democracia, fundada no pluralismo e no respeito às diferenças, se tornassem refém dos algoritmos e do mito da neutralidade das plataformas digitais que se corrobora pela avalanche de desinformação e violência online encorajado pelas plataformas por meio de ferramentas criadas por elas para manter seus usuários cada vez mais conectados.

Diante do agigantamento do alcance e poder das plataformas verifica-se que os canais de expressão que elas detêm poder têm valor e função pública, mas suas diretrizes não são democraticamente estabelecidas. Isso porque não é permitido que se delibere sobre

²¹ CESARINO, Letícia. **PL das Fake News: É preciso regular as plataformas, não usuário comum.** 2023; CESARINO, Letícia. **O mundo do Avesso: verdade e política na era digital.** Editora UBU, 2022.



os termos de uso ou sobre como a plataforma será operacionalizada. Ou seja, tem-se um espaço que exerce um importante papel enquanto ambiente de participação na vida em sociedade, mas que não dispõe de ferramentas democráticas para seu funcionamento²².

O que a tentativa de criar uma regulação para as plataformas traz é a necessária consciência de que o ambiente digital é extremamente assimétrico onde sujeita às massas ao papel de influenciados e tal cenário é facilmente capturado por aqueles que lucram com a desinformação. Assim, se observa que os intermediários do processo desinformacional da sociedade devem ser responsabilizados visto que são seus algoritmos que proporcionam o espaço e o alcance necessário para a disseminação destes comportamentos.

Ao responsabilizar a plataforma (que inegavelmente lucra com conteúdo disfuncional), se trará uma atenção maior do mercado para o tratamento das condutas que são flagrantes violadoras de direitos. Em contra senso, ao atribuir a responsabilidade pela regulação do conteúdo apenas às plataformas digitais, incentiva-se um modelo de autorregulação onde, estes atores que trabalham apenas em prol da lucratividade, irão deter o controle absoluto da disseminação de conteúdo na *Internet*.

CONCLUSÃO

A partir do estudo promovido por este artigo foi possível entender em que medida o fornecimento obrigatório de dados pelos usuários de plataformas digitais proposto pelo Projeto de Lei 4925/2019 se alinha ou conflita com a legislação e princípios vigentes acerca da proteção de dados e da privacidade no Brasil.

A pesquisa observou que a proposta de verificação de identidade nas redes sociais busca combater o anonimato que muitas vezes facilita a disseminação de fake news e discursos de ódio, e portanto, é uma forma de assegurar que os indivíduos sejam responsabilizados por suas ações, incentivando o comportamento ético e a transparência nas interações online.

Entretanto, o fornecimento obrigatório de CPF e CNPJ, conforme proposto pelo PL 4925/2019, pode trazer diversos riscos associados à privacidade e à proteção de dados

²² PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. *Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero*, São Paulo, ano XX, n. 39, p. 17-35, 2017.



peçoais. A exigência de informações sensíveis pode expor usuários a fraudes e vazamentos de dados, especialmente se não houver garantias robustas de segurança na coleta e armazenamento dessas informações. O aumento do compartilhamento de dados pessoais entre empresas e órgãos públicos pode facilitar o uso indevido das informações, gerando preocupações sobre a vigilância e o controle social, além de comprometer a privacidade dos cidadãos.

Além disso, a implementação dessa obrigação pode agravar a exclusão digital e a desigualdade social. As pessoas passam a hesitar em expressar suas opiniões por medo de retaliação ou por preocupações com privacidade. O conhecimento de que suas informações pessoais estão ligadas a suas atividades online pode inibir a expressão de opiniões, especialmente em contextos de críticas às autoridades e instituições.

Resta claro, portanto, que o problema de pesquisa investigado foi respondido no decorrer do texto, pois concluiu-se que a proposta do Projeto de Lei exige uma análise cuidadosa para equilibrar os objetivos de formalização e controle com a proteção dos direitos individuais e a inclusão social. A regulação, para que seja adequada e eficaz para a segurança dos usuários no ambiente digital deve equilibrar a necessidade de segurança com a preservação da liberdade de expressão, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e respeitem os princípios democráticos.

O principal objetivo de uma legislação adequada para o cenário digital deve ser criar um marco regulatório para as plataformas, não para os usuários. Ao regulamentar o comportamento das plataformas digitais se trará uma atenção maior do mercado para o tratamento das condutas que são flagrantes violadoras de direitos. Além disso, se cria um parâmetro a ser seguido pelas plataformas as quais, hoje, não obedecem a nenhuma regra, restrição ou obrigação de transparência, deixando usuários e direitos vulneráveis aos interesses econômicos das plataformas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18 out. 2024.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4925, de 2019**. Altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, por meio do CPF, para pessoas físicas, ou do CNPJ, para pessoas jurídicas, dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha?id=2178858>. Acesso em: 18 out. 2024

CESARINO, Letícia. **PL das Fake News: É preciso regular as plataformas, não usuário comum**. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/pl-das-fake-news-e-preciso-regular-as-plataformas-nao-o-usuario-comum/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

CESARINO, Letícia. **O mundo do Averso: verdade e política na era digital**. Editora UBU, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

LINDOSO, Maria Cristine. Automatização na justiça criminal: Mapeação dos riscos e considerações sobre o aspecto político da automatização. In: FREITAS, Matheus Pimenta de; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias**. São Paulo: Almedina, 2023.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo, ano XX, n. 39, p. 17-35, 2017. Tradução de Marcelo Santos e Victor Varcelly. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6295917/mod_resource/content/1/866-1906-1-PB.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “corrida maluca” da inteligência artificial no poder judiciário. In: CANEN, Doris (org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 105-130. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 18 out. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SILVA, Rosane Leal da; BERGER, Luiza Von; ROSA, Isabela Quartieri da. A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, n. 2, p. 38-54, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14657>. Acesso em: 18 out. 2024.



VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet**. São Paulo: Intervezes, 2018. Disponível em: <http://monopoliosdigitais.com.br/site/>. Acesso em: 18 out. 2024.